

**PROTOCOLO Nº: 398312/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDGAR ROSSI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FABIANO ALVES MACIEL, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MARCOS FIORAVANTE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**PARECER: 773/22**

*Ementa: Retorno. Prestação de Contas de Transferência. Contraditório. Pela irregularidade. Aplicação de multa. Restituição de valores. Recomendação.*

Retorna o presente protocolo de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre Instituto das Águas do Paraná e o Município de Pontal do Paraná, cujo objeto é o desenvolvimento de atividades de saneamento ambiental a serem realizadas durante a temporada da operação verão 2016/2017, como coleta transporte e destinação dos resíduos sólidos.

Este Ministério Público de Contas, em seu parecer anterior (peça 52), havia opinado por diligência ao Instituto das Águas do Paraná, unificado e incorporado pelo Instituto Água e Terra, bem como ao interessado Everton Luiz da Costa Souza, com o fim de evitar possível nulidade processual.

Destaca-se que o presente feito versa sobre as seguintes irregularidades:

- I. Ausência do termo de cumprimento de objetivos;
- II. Prestação de contas encaminhadas em atraso;

- III. Ausência de Certidões;
- IV. Credor do empenho diferente do tomador da transferência;
- V. Contrapartida não comprovada.

O Instituto (peça 60) alega que o atraso no envio da prestação de contas (item II) não se deu por negligência do responsável pelo Controle Interno à época, e argumenta que tanto o atraso quanto à ausência de certidões (item III) não causaram prejuízos ao erário público.

Justifica que há informações equivocadas no sistema SIT a respeito do credor do empenho (item IV), e ressalta que não houve qualquer irregularidade quanto ao item V, e pontua que, apesar da ausência do termo de cumprimento de objetivos, os serviços previstos no convênio foram devidamente prestados, conforme relatório periódico (item I).

O Sr. Everton Luiz da Costa Souza reiterou os argumentos da entidade por meio da peça 70.

A CGE (Instrução nº 505/22 – peça 79), concluiu por ressalvar o item IV, uma vez que foi devidamente justificado pelos interessados. Além disso, entendeu pertinente ressalvar o atraso na prestação de contas, com a devida aplicação de multa administrativa.

Todavia, em relação aos demais itens, a CGE opina pela **irregularidade** das contas, referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, sob responsabilidade do Sr. IRAM DE REZENDE, CPF Nº 868.032.398-53, ao MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, CNPJ nº 01.609.843/0001-52, de responsabilidade do Sr. Marcos Fioravante, CPF nº

414.407.069-72, Representante legal no período de 01/01/2017 a 20/02/2020, em razão do valor total da contrapartida não ter sido comprovado e/ou equalizado, conforme apontado na execução financeira do Termo de Convênio 40/2016. Ademais, recomenda a imputação das sanções aos gestores, assim como ressalva e recomendação a seguir discriminados:

- i) Pela ressalva das contas do Sr. Iram de Rezende e aplicação de multa administrativa, com base no artigo 87, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 113/2005;
- ii) Pela recomendação ao Município de Pontal do Paraná, diante da ausência de certidões;
- iii) Pela recomendação ao Instituto das Águas do Paraná, diante da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;
- iv) Pela devolução de R\$ 477.690,86 (quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e seis centavos) somente pelo Município de Pontal do Paraná e pela irregularidade e ressalva das contas, bem como aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, “g” ao Sr. Marcos Fioravante, então Prefeito do Município na época dos fatos.

É o relatório.

Diante do apontado pelo órgão técnico na Instrução nº 505/22, considerando a insuficiência de documentos comprobatórios e justificativas capazes de afastar as inconformidades constatadas na análise, este Ministério Público de Contas corrobora integralmente com o opinativo técnico.

O parecer é pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com a devida cominação da multa administrativa, recolhimento de valores e recomendação, todas as medidas conforme os parâmetros sugeridos na instrução técnica.

É o parecer.

Curitiba, 6 de setembro de 2022.

Assinatura Digital

**ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**  
Procuradora do Ministério Público de Contas